



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720373/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.855 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente MADARCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATÍCULA DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO.

Somente é possível reconhecer a área de reserva legal averbada à margem matrícula do imóvel, ainda que haja protocolização anterior de Ato declaratório Ambiental.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. ART. 14, DA LEI Nº 9.393/96.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

FIXAÇÃO DA MULTA. 75%. CONFISCO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Os argumentos de violação aos princípios do não confisco e da razoabilidade esbarram no disposto pela Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MADARCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada e manteve a autuação, lavrada por força da carência de comprovação tanto da área de reserva legal quanto do VTN declarado, referente ao exercício de 2005.

Manejada a impugnação (f. 101/109), restou o acórdão recorrido assim ementado (f.121):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL**

Exercício: 2005

Áreas Isentas - Reserva Legal

A isenção da área de Utilização Limitada está condicionada à averbação na matrícula do imóvel, até a data da ocorrência do fato gerador, e no seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de após seis meses do prazo final para entrega da Declaração do ITR, cujo requisito básico para o reconhecimento é a referida averbação.

Valor da Terra Nua

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Multa de ofício

A multa de ofício está prevista em lei e não cabe aos órgãos julgadores administrativos apreciarem arguições de inconstitucionalidade de tais normas, de aplicação obrigatória pela autoridade tributária.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 21/05/2009, recurso voluntário (f. 136/147), relatando estar “(...) providenciando a averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal (...)” (f. 139), mas que fazia a declaração de 370 ha. “(...) no intuito efetivo de conservação e limitação do uso da mesma.” (f. 139) Pede seja considerada “(...) a real situação do local.” (f. 140) No que concerne ao VTN arbitrado, diz estar “(...) em desacordo com os valores praticados no mercado, considerando as situações físicas do imóvel.” (f. 145) Ao final, afirma a multa aplicada afrontar os princípios da razoabilidade e vedação ao confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

I – DA (DES)NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Consabido que este Conselho editou o verbete sumular de n.º 122, que dispõe: “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).” No caso em questão, verifica-se que somente a área de **116,50 ha** (cento e dezesseis hectares e cinquenta ares) foi averbada, em 2004, à margem da matrícula do imóvel como área de reserva legal (utilização limitada) segundo às f. 35. Área esta muito inferior aos **370 ha**. declarados – cf. f. 5.

O ADA acostado aos autos (f. 21), protocolizado em 30/06/1998, consta a declaração de área de reserva legal de **156 ha**. Até a entrada em vigor da Instrução Normativa n.º 5 de 25/03/2009/IBAMA, vigia a Instrução Normativa n.º 76 de 31/10/2005/ IBAMA que, em seu art. 10, determinava que “a apresentação do ADA se far[ia] uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.” Poderia cogitar reconhecer uma área de reserva legal adicional de 39,5 ha, eis que válido o ADA apresentado para o exercício de 2005, ora sob escrutínio; entretanto, como a averbação foi posterior à apresentação do ADA – em 2004, um ano antes da ocorrência do fato gerador –, há de se privilegiar as informações que ali estão lançadas. **Deixo de restabelecer, com base nessas razões, a área de reserva legal declarada.**

II – DA (IM)POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DO VTN

A recorrente limita-se a afirmar estar o imóvel objeto da autuação

(...) situado na encosta do Rio das Antas, formada por relevo irregular, com desníveis em relação ao leito do rio superiores à 45°, com **predominância de solo basáltico, de difícil cultivo.**

Neste sentido, tendo em vista o grau de utilização agrícola do imóvel, que corresponde, aproximadamente, à 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, não há como prosperar o valor atribuído pela fiscalização fazendária, razão pela qual merece ser mantido o valor da terra nua informado na DITR pela recorrente, posto que está em consonância com as especificidades da área. (f. 145/146; sublinhas deste voto)

Antes da lavratura da autuação, foi a recorrente intimada apresentar “(...) laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.” (f. 8) Com a advertência de que “[a] falta de apresentação do laudo de avaliação

ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terras — SIPT da RFB.” (f. 8).

Não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, o valor do VTN há de ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT (f. 9 – VTN médio por aptidão agrícola) , nos termos do artigo 14, da Lei n.º 9.393/96 e da Portaria SRF n.º 447. **Deixo de acolher**, com base nessas razões, **o pedido formulado**.

III – DA CONFISCATORIEDADE E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA SANÇÃO COMINADA

Aventa a impossibilidade de aplicação da multa, seja por força da vedação constitucional ao confisco, seja em razão da carência de razoabilidade da fixação em percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco e da ausência de razoabilidade esbarram no verbete sumular de n.º 2 deste Conselho. De toda sorte, apesar de ser cômica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis.

Com essas considerações, **mantenho a multa**.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira